



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600051-45.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600051-45.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA-PDT COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

RECORRIDA: MAYKON TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052

EMENTA

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2024. CANDIDATO. VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 11 DO TSE. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 11 do TSE "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

2. No caso dos autos trata-se de questão referente ao prazo mínimo para filiação partidária prevista no art. 6º da Lei das Eleições, matéria, portanto, infraconstitucional.

3. Considerando que o recorrente não ofereceu impugnação no modo e tempo adequados, carece de legitimidade recursal, conforme entendimento pacífico da Corte Superior.

4. Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/07/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), Diretório Municipal de Porto Real do Colégio/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura de MAYKON TENORIO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições suplementares de Porto Real do Colégio.
2. Sustenta a agremiação recorrente que MAYKON TENORIO DOS SANTOS não teria observado o prazo mínimo de seis meses para filiação partidária, previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97. Aduz que, mesmo não tendo impugnado o registro de candidatura, possui interesse recursal em razão da filiação partidária consistir em condição de elegibilidade de natureza constitucional.
3. O recorrido ofereceu contrarrazões defendendo, preliminarmente, a falta de interesse do recorrente em razão da não apresentação de impugnação do registro de candidatura. No mérito, sustentou a necessidade de existir flexibilização do prazo de filiação partidária exigido, tendo em vista se tratar de eleições suplementares.
4. O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da falta de interesse processual.
5. É o relatório.

## VOTO

6. Senhores julgadores, trago à apreciação recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO

TRABALHISTA (PDT), Diretório Municipal de Porto Real do Colégio/AL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 37ª Zona eleitoral que deferiu o registro de candidatura de MAYKON TENORIO DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador nas eleições suplementares de Porto Real do Colégio.

7. O mérito recursal reside no argumento de que o recorrido não teria preenchido a condição de elegibilidade referente ao prazo de filiação partidária. Nos termos apresentados pelo recorrente, MAYKON TENÓRIO DOS SANTOS não estaria filiado ao Partido Progressista no prazo previsto no art. 9º da Lei das Eleições (6 meses).
8. Todavia, se observa, de plano, a ausência de requisito de admissibilidade recursal que impede o julgamento do mérito da demanda, notadamente a falta de legitimidade recursal.
9. Conforme se observa dos autos, o recorrente não ofereceu impugnação ao requerimento de candidatura apresentado pelo recorrido. Essa questão, inclusive, resta incontroversa.
10. Em sendo assim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do TSE, só haveria legitimidade para oferecer recurso contra a decisão de deferimento do requerimento de registro se a questão versasse sobre matéria constitucional. Eis o que dispõe o enunciado 11 da súmula do TSE: "*no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional*".
11. Entretanto, no caso dos autos, percebe-se que a questão central repousa na possibilidade de flexibilização do prazo de seis meses de filiação partidária previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97, ou seja, discute-se o prazo mínimo legalmente previsto. Nesse sentido, o que está em discussão é apenas o prazo de filiação, e não a sua exigência, sendo, portanto, *matéria infraconstitucional*.
12. Desta forma, considerando que a matéria infraconstitucional controversa não foi impugnada pelos recorrentes no momento oportuno, tenho que carece a ele legitimidade recursal para questionar sentença que deferiu o registro de candidatura.
13. Neste sentido é o tranquilo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DO TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A parte que não impugnou a tempo e modo adequados o registro de candidatura ou o DRAP do partido/coligação não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo quando se tratar de matéria constitucional, conforme o enunciado da Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

2. No caso, consta das premissas fáticas delineadas no aresto regional que o ora agravante não impugnou tempestivamente o requerimento de registro do candidato perante o juízo de 1º grau, o que levou o TRE/SP a reconhecer a falta de legitimidade do ora agravante para recorrer da decisão que deferiu o referido registro, à luz do Verbete Sumular nº 11/TSE.

3. A consonância do acórdão vergastado à jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da temática atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, a qual é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei. Precedentes.

#### 4. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060023750/SP, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 01/07/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 142, data 03/08/2021)

---

"(...) 4. O candidato agravante adversário admite que não impugnou o registro de candidatura no qual se discute matéria infraconstitucional, de sorte que é aplicável a orientação consolidada na Súmula 11/TSE, in verbis: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

5. Segundo a jurisprudência do TSE, "a legitimidade recursal em impugnações de registro de candidatura não é extensível àqueles que não impugnaram o registro de candidatura deferido, salvo o Ministério Público e nas estritas hipóteses de a questão versar matéria constitucional, ex vi do Enunciado de Súmula nº 11 do TSE" (AgR-REspe 165-57, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.11.2017), o que, na espécie, impede o conhecimento do agravo interno.(...)"

(Agravo Regimental No Recurso Ordinário Eleitoral 060067455/SE, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 09/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 49, data 24/03/2023, pag. 42-85)

---

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ILEGITIMIDADE. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP no qual se deferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador de Valinhos/SP nas Eleições 2020, indeferindo-se o pedido de ingresso no feito formulado pelo agravante ante a ausência de impugnação oportuna.

2. Consoante a Súmula 11/TSE, "[n]o processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". Óbice que incide também a candidatos e coligações, nos termos do disposto no art. 57 da Res.-TSE 23.609/2019.

3. No caso dos autos, na linha do parecer ministerial, está correta a conclusão do TRE/SP em indeferir "o ingresso de Gilberto Aparecido Borges como terceiro interessado ao presente processo, uma vez que não impugnou, a tempo e modo, a candidatura".

4. Ao contrário do que supõe o agravante, descabe reabrir prazo para impugnação em sede recursal, haja vista o instituto da preclusão.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060023495/SP, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 04/06/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 117, data 24/06/2021).

Diante de todo o exposto, considerando que carece ao recorrente legitimidade recursal, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator